



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.003466/2017-29.

ASSUNTO: PE 0008/2017 (SRP)

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção para suprir as demandas do setor de infraestrutura e construção da quadra de areia do IFC - *Campus Videira*.

Senhor Substituto da Diretora Geral do Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*,

1. Relatório

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense recebeu e analisou as Razões de Recurso da Empresa Recorrente **JULIERME F. DA ROSA EPP (DISTRIBLU)**, direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/05, e as alegações de defesa da Recorrida **DANIELA TENFEN - ME**, declarada vencedora do item 12 do Pregão Eletrônico nº 0008/2017, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Aduz, em síntese, da desclassificação da proposta vencedora em função da Recorrida cadastrar oferta não correspondente a uma marca de produto, mas sim ao nome de um estabelecimento comercial.

Quanto a proposta cadastrada pela empresa Daniela Tenfen – ME, as razões apresentadas pela Recorrente Julierme F. Da Rosa – EPP estão resumidas abaixo:

“(...)

A empresa **JULIERME F. DA ROSA EPP** registra este recurso, pois o 1º colocado ofertou para o item 12 a **marca Girotto, sendo que este não é um fabricante de madeiras, eles são uma loja**. Portanto o licitante não utilizou a marca correta do FABRICANTE. O licitante em questão, que é de outra localidade, usou como marca um comércio da cidade de Videira/SC, e o determinado comércio não é fabricante de madeiras, é somente uma revenda de materiais, **portanto ele não especificou a marca correta no campo “fabricante”**.

(...)

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

(...)

Que seja declarada vencedora para o item nº 12 a empresa **JULIERME F. DA ROSA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 06.324.611/0001-71, pois cumpriu rigorosamente todas as cláusulas estabelecidas no edital e em seu termo de referência”. (grifos nossos)

Em relação as contra-razões de direito da empresa Recorrida Daniela Tenfen ME, a mesma pronunciou-se da seguinte forma:

“(...)

Diante dos fatos apresentados entendemos que a nossa fornecedora **Girotto** cotou sua própria marca uma vez que trabalha com beneficiamento de placa de compensado, ou seja, **Na Prática a fornecedora Girotto adquire este produto com grandes indústrias e a partir daí trabalha moldando este produto conforme a necessidade de seus clientes**.

Desta forma afirmamos que este recuso deva ser indeferido.” (grifo nosso)

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

2. Juízo de Admissibilidade

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

Nesse sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. Manifestação do Pregoeiro

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas no Edital, essas exigências editalícias estão no item **11. DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - 11.1 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM NO GRUPO - 11.2 O Pregoeiro examinará a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.** Significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, não deve descumprir as regras estabelecidas no Edital, ao qual se encontra estritamente vinculada. O interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre os interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação.

Nos termos da **Lei 10.520/2002**, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o pregão como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, o pregoeiro deve ser designado pela autoridade competente, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, e sua atribuição **“inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor” (art. 3º, IV).**

No campo infralegal, o Decreto 3.555/2000, que trata do pregão presencial, e o Decreto 5.450/2005, que dispõe sobre o pregão eletrônico, elencam as atividades de responsabilidade do pregoeiro da seguinte maneira, respectivamente:

“Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame”.

Portanto, cabe ao pregoeiro a responsabilidade pelo recebimento, análise e decisão dos recursos



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

relacionados à decisão da classificação e habilitação das propostas.

Na sua atuação, o pregoeiro (ou a comissão responsável pela licitação) poderá fazer uso de mecanismos jurídicos para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. De acordo com o disposto no Art. 46, inciso VI, § 3º:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016 do Plenário** que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em outras oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Tendo por base os instrumentos jurídicos acima dispostos, fez-se uso da diligência para esclarecer os fatos que motivaram a impetração do recurso.

Em consulta ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da empresa Giroto Comércio de Madeiras LTDA, CNPJ: 05.112.317/0001-33, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tem que:

- **“Código e Descrição da Atividade Econômica Principal – 46.71-1-00 – Comércio atacadista de madeira e produtos derivados.**
- **Código e descrição das atividades econômicas secundárias - 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos.”** (Grifos nossos).

Consulta realizada pelo pregoeiro no sítio eletrônico da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), às 09h38min do dia 06 de março de 2018.

Em contato telefônico com a empresa Giroto e questionado sobre a comercialização de artefatos de madeira (placas de compensado) com a divulgação da marca com o próprio nome, a resposta foi a seguinte:

“A empresa Giroto Comércio de Madeiras não beneficia quaisquer artefatos de madeira. A empresa apenas revende produtos já acabados”.

Ligação telefônica realizada pelo pregoeiro às 09h59min, do dia 06 de março de 2018,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

número telefônico (49) 3566-7702, contato com representante que apresentou pelo nome de Cléber.

Diante dos fatos apurados por meio de diligência em consulta ao CNAE e contato direto com a empresa Giroto Comércio de Madeiras LTDA, sediada na cidade de Videira/SC e apontada como marca fornecedora do produto Placas de Compensado (Item 12) pela empresa Daniela Tenfen ME, constata-se que a empresa Giroto apenas comercializa os produtos e que portanto **Giroto não é uma marca de um produto**.

4. Conclusão

Assim, em face das razões expendidas acima **DEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente, **revogando o posicionamento inicial** no sentido de **DECLASSIFICAR COMO VENCEDORA** do item 12 do Pregão Eletrônico nº 0008/2017 a empresa **DANIELA TENFEN – ME**.

À Autoridade Superior para apreciação nos termos do Decreto 5.450/2005.

Videira, 06 de março de 2018.

Rodrigo Zuffo

Coordenador de Compras e Contratos/Pregoeiro

Portarias nº 21 DOU 25/01/2018 e nº 68 DOU 06/03/2018

